

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Murilo Vianna Artico

**Dedutibilidade das perdas não técnicas de energia elétrica do lucro real e da base de
cálculo da CSLL**

SÃO PAULO
2025

Murilo Vianna Artico

Dedutibilidade das perdas não técnicas de energia elétrica do lucro real e da base de cálculo da CSLL

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de BACHAREL em **Direito**, sob a orientação da Profa. Dra. **Regina Helena Costa**.

SÃO PAULO – SP

2025

Autorizo a reprodução e divulgação parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que devidamente citada a fonte.

Catalogação da Publicação

Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Artico, Murilo Vianna
Dedutibilidade das perdas não técnicas de energia elétrica
do lucro real e da base de cálculo da CSLL. / Murilo Vianna
Artico ; . -- São Paulo: [s.n.], 2025.
42p. ; cm.

Orientador: Regina Helena Costa.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2025.

1. Perdas não técnicas de energia. 2. IRPJ e CSLL. 3.
Lucro real. 4. Dedutibilidade. I. , . II. Costa, Regina
Helena. III. Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em
Direito. IV. Título.

CDD

Banca Examinadora

A joia não pode ser polida sem atrito, nem o homem aperfeiçoado sem provações.

Provérbio

AGRADECIMENTOS

A Deus, o G.A.D.U., pelo *ad aeternum* dom da vida, pela chama que ilumina minhas ideias e pelo vigor que fortalece meu caminhar. Cada lição e força recebida foram cinzel e maço a desbastar minhas arestas;

À Nossa Senhora da Conceição Aparecida, advogada dos pecadores e rainha dos anjos, por me acolher sob a proteção de vosso manto sagrado, fortalecer minhas fraquezas, abençoar meus passos, guiar meu caminho e envolver minha vida com vosso amor e apoio;

A meus pais, Ana e Claudio, minha verdadeira fonte de inspiração e motivação, pelo amor incondicional, por todos os ensinamentos, pelo investimento e incentivo em minha formação. Sem vosso apoio e confiança, nada disso teria sido possível;

A meu irmão, Thales, meu espelho e meu farol, pelas reflexões e provocações que transformaram minha forma de ver o mundo, pela serenidade e paz transmitidas em seu olhar, pelo amor incondicional e por ser meu porto seguro;

A todos os meus demais familiares, que sempre foram fonte de estímulo e incentivo na busca por novos conhecimentos, e a meu avô Carlos, por me receber inúmeras vezes após as aulas, garantindo madrugadas de conversas em seu apartamento, aconselhando-me no âmbito profissional e compartilhando histórias de vida que alegravam e entretinham minhas noites;

À minha namorada, Luiza Maria, por todo amor e carinho, pela parceria e compreensão ao longo desta jornada, pelas reflexões compartilhadas e por tornar cada momento mais leve e significativo;

A todos os colegas advogados, estagiários e membros da administração dos escritórios com os quais tive o prazer de trabalhar e que contribuíram para minha formação acadêmica e para os primeiros passos de minha vida profissional, em especial ao Dr. Achiles, verdadeiro mentor que me abriu as portas do direito, sobretudo o tributário;

Aos professores da PUC-SP, pela excelência acadêmica, pelos ensinamentos transmitidos e pela inspiração constante, especialmente ao Prof. Claudio de Abreu, que esteve presente em minha formação como docente de Direito Tributário, pelas discussões enriquecedoras, pela amizade e pela oportunidade de atuar como seu monitor;

Aos meus colegas filhos da PUC, pelo companheirismo, pelas discussões construtivas, pela colaboração e união ao longo de toda a graduação;

Ao meu estimado colega e eterno chefe, João, pela paciência, ensinamentos e revisão deste trabalho; e

À Profa. Ministra Regina Helena Costa, pela orientação essencial à realização deste trabalho.

RESUMO

ARTICO, Murilo Vianna. Dedutibilidade das perdas não técnicas de energia elétrica do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

O presente trabalho de conclusão de curso propõe-se a analisar a possibilidade de dedução, do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das despesas com perdas não técnicas de energia elétrica incorridas por concessionárias de serviço público de distribuição de energia no âmbito de suas atividades. Para isso, a pesquisa engloba a análise do regime jurídico da tributação da renda no Brasil, da sistemática da dedutibilidade de despesas no âmbito do IRPJ e da CSLL, sob o regime de apuração do lucro real, do contexto das perdas não técnicas de energia elétrica, dos posicionamentos exarados pelo fisco federal, e da jurisprudência no âmbito administrativo (haja vista que, à data da elaboração da presente tese, as cortes judiciais ainda não enfrentaram a pauta).

Palavras-chave: Perdas não técnicas de energia; IRPJ; CSLL; Despesas operacionais; CARF.

ABSTRACT

ARTICO, Murilo Vianna. Deductibility of Non-Technical Electricity Losses from Taxable Income and the CSLL Calculation Basis. Bachelor's thesis (Bachelor's Degree in Law) – Faculty of Law, Pontifical Catholic University of São Paulo, São Paulo, 2025.

This bachelor's thesis aims to analyze the possibility of deducting, from taxable income and the CSLL (Social Contribution on Net Profit) calculation basis, the expenses related to non-technical electricity losses incurred by public service concessionaires engaged in the distribution of electric power within the scope of their business activities. To that end, the research encompasses an examination of the legal framework governing income taxation in Brazil, the deductibility rules applicable to expenses under the IRPJ (Corporate Income Tax) and CSLL regimes for entities subject to the actual profit method (*lucro real*), the context surrounding non-technical electricity losses, the positions issued by the federal tax authorities, and the relevant administrative jurisprudence (given that, at the time of this thesis, the judicial courts have not yet addressed this matter).

Keywords: Non-technical energy losses; Corporate Income Tax; Social Contribution on Net Profit; Operational expenses; CARF.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica
- ASRO – Áreas de Severas Restrições Operacionais
- CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
- CF – Constituição da República Federativa do Brasil
- COSIT – Coordenadoria Geral do Sistema de Tributação
- CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis
- CTN – Código Tributário Nacional
- CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- CSR – Câmara Superior de Recursos Fiscais
- DRJ – Delegacia Regional de Julgamento
- IRPJ – Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas
- IN – Instrução Normativa
- PN – Parecer Normativo
- PT – Pronunciamento Técnico
- PRODIST – Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional
- PRORET – Procedimentos de Regulação Tarifária
- PNT – Perda não técnica de energia elétrica
- RFB – Receita Federal do Brasil
- SCI – Solução de Consulta Interna
- STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. O SETOR ELÉTRICO E AS PERDAS NÃO TÉCNICAS DE ENERGIA	14
2. REGIME JURÍDICO DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	17
2.1 Perfil constitucional e infraconstitucional do IRPJ e da CSLL	17
2.2 Aspectos das hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL	21
2.3 Regime do lucro real e a sistemática de dedutibilidade de despesas.....	24
3. DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS NÃO TÉCNICAS: ANÁLISE JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.....	29
3.1 Qualificação jurídico-tributária das PNTs.....	29
3.2 Entendimento da RFB.....	34
4. ANÁLISE HISTÓRICA DA JURISPRUDÊNCIA DO CARF e da CSRF.....	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO	39
6. REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

As perdas não técnicas de energia elétrica (“PNT”), assim denominadas para diferenciar-se daquelas inerentes ao próprio processo de transmissão e distribuição de energia, resultam de atos ilícitos, como furtos e fraudes, e representam uma significativa fonte de prejuízo para as concessionárias.

Como é cediço, no contexto da tributação da renda, as empresas optantes pelo lucro real poderão deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas necessárias, usuais e normais à manutenção de suas atividades.

As concessionárias de energia elétrica, por entenderem que as perdas não técnicas de energia se caracterizam como despesas operacionais e, portanto, dedutíveis, passaram a deduzir tais despesas da base tributável do IRPJ e da CSLL. Ocorre que, desde meados de 2016 o fisco federal vem autuando as sociedades que efetuam tal procedimento, glosando as despesas por elas incorridas.

Nesse contexto, conquanto as perdas não técnicas repercutam tanto para a apuração do IRPJ e da CSLL, quanto para as contribuições ao PIS e a COFINS, o presente trabalho examinará exclusivamente a possibilidade de dedução das despesas incorridas pelas concessionárias de energia elétrica com as perdas não técnicas de energia elétrica das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A relevância do tema impõe-se pela influência direta que a dedutibilidade das despesas com perdas não técnicas exerce sobre a carga tributária das 51 concessionárias de energia elétrica atuantes no país, bem como com a repercussão sobre os mais de 207 milhões de consumidores finais¹, além de os casos analisados pelo CARF sobre o tema ainda não apresentam posicionamento consolidado.

Será adotado o método dedutivo para a elaboração deste trabalho, iniciando-se com a análise dos conceitos jurídicos, da legislação vigente e da doutrina. Em seguida, será realizada análise do posicionamento exarado pela RFB até o momento e, após, o estudo de alguns dos casos enfrentados pelo CARF.

¹ Informações extraídas de do mapa de distribuição da ANEEL, disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNDI4ODJiODctYTUyYS00OTgxLWE4MzktMDczYTImMDU0ODYxIiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSIslmMiOjR9&pageName=ReportSection>. Acessado em 18 de outubro de 2025.

Inicialmente, será analisado o contexto das perdas não técnicas de energia elétrica no Brasil, explorando a estrutura normativa e regulação da atividades de distribuição de energia, os furtos de energia como fenômeno operacional e econômico e os impactos das perdas não técnicas no desempenho das distribuidoras

Posteriormente, será analisado o regime jurídico da tributação da renda no Brasil, isto é, o perfil constitucional do IRPJ e da CSLL, os aspectos das hipóteses de incidência de cada um dos tributos e a sistemática de dedutibilidade de despesas no regime de apuração do lucro real.

Em seguida, será analisado o posicionamento da RFB a respeito do tema e, após, a evolução histórica do posicionamento do CARF e da CSRF por meio do estudo de alguns casos que foram objeto de decisões.

Por fim, serão apresentadas as conclusões do presente estudo, destacando os principais pontos discutidos.

1. O SETOR ELÉTRICO E AS PERDAS NÃO TÉCNICAS DE ENERGIA

O setor elétrico brasileiro é regido por um regime jurídico de concessão de serviço público, conforme art. 175 da CF², e regulamentado pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (“Lei nº 8.987/95”) e nº 9.074, de 7 de julho de 1995 (Lei nº 9.074/95).

A atividade de distribuição de energia elétrica é classificada como monopólio natural, cabendo às concessionárias a obrigação de prestar o serviço de forma contínua, adequada, eficiente e universal, em conformidade com os princípios da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (conforme dispõe os arts. 6º a 9º, da Lei nº 8.987/95).

A prestação do serviço de distribuição de energia envolve, necessariamente, a aquisição e a entrega da energia aos consumidores finais, abrangendo três componentes fundamentais: (i) o mercado faturado, (ii) as perdas técnicas e (iii) as perdas não técnicas.

De acordo com a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), especialmente o Módulo 7 do Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (“PRODIST”), seção 7.4, “d”, as perdas de energia correspondem à diferença entre o total de energia elétrica injetado no sistema de distribuição e o total medido junto às unidades consumidoras.

As perdas técnicas são aquelas decorrentes de fenômenos físicos inerentes à transmissão e à distribuição da energia elétrica (*e.g.*, o aquecimento dos condutores e as perdas nos transformadores) sendo, portanto, inevitáveis dentro de determinados parâmetros de eficiência.

Já as perdas não técnicas decorrem de ações ilícitas ou irregulares, tais como ligações clandestinas (os popularmente chamados “gatos”), adulterações de medidores, violação de lacres e fraudes no sistema de medição etc. Tais condutas configuram o crime de furto de energia elétrica, tipificado no artigo 155, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

² “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
(...)

1940 (“Código Penal”), segundo o qual “equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”.

A respeito das perdas de energia, Araujo e Siqueira observam que³:

É inerente ao processo de transmissão e distribuição de energia elétrica um certo nível de perdas, tanto técnicas, entendidas como tais as decorrentes da interação da corrente elétrica e de seus campos eletromagnéticos com o meio físico de transporte de energia, como as perdas comerciais, referentes à energia entregue mas não faturada. Essas últimas se originam tanto de erros de faturamento da distribuidora quanto de ações dos consumidores (por exemplo, fraudes em medidores, ligações clandestinas, etc...). Recentemente cunhou-se o termo “perdas não-técnicas” para abranger não apenas as situações de perda comercial já mencionadas, mas também o impacto que as ligações clandestinas causam nos dispositivos do sistema.

Do ponto de vista econômico e jurídico, as perdas não técnicas apresentam natureza estrutural e inevitável. As concessionárias são legalmente obrigadas a adquirir energia suficiente para atender à totalidade da carga de suas respectivas áreas de concessão, inclusive o montante que, embora injetado no sistema, é indevidamente subtraído por terceiros. Isso porque, por força do disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias estão obrigadas a atender à totalidade da demanda de energia dentro de sua área de atuação, vejamos:

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre: (...)

Nesse mesmo sentido é a regra prevista no inciso II do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004:

Art. 2º Na comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições:

(...)

II - os agentes de distribuição deverão garantir o atendimento a cem por cento de seus mercados de energia por intermédio de contratos registrados na Câmara de

³ ARAUJO, Antonio Carlos M. de Araujo; SIQUEIRA, Claudia Aguiar de. **Considerações sobre as Perdas na Distribuição de Energia Elétrica no Brasil**. XVII Seminário Nacional de Distribuição de Energia Elétrica, Belo Horizonte, 2006, p. 1. Disponível em: <https://www.cgti.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/2016/01/Consider%C3%A7%C3%A3o-sobre-as-Perdas-na-Distribui%C3%A7%C3%A3o-de-Energia-El%C3%A9trica-no-Brasil.pdf>

Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados pela ANEEL;

Essa obrigação decorre diretamente dos deveres de continuidade e universalidade do serviço público, conforme art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95⁴, ou seja, o custo relativo às perdas não técnicas é consequência direta do cumprimento da própria função pública delegada. Os fatores que demonstram a persistência e a magnitude dessas perdas são múltiplos e frequentemente alheios à vontade da distribuidora.

Aspectos como desigualdade social, ausência de fiscalização estatal, controle territorial por grupos criminosos e insegurança pública impedem o pleno acesso das equipes de manutenção a determinadas regiões, principalmente nas áreas urbanas denominadas Áreas de Severas Restrições Operacionais (“ASRO”), em que as concessionárias enfrentam limitações concretas à execução de suas atividades, inviabilizando a eliminação das perdas. De qualquer forma, mesmo que fossem plenamente acessíveis, as concessionárias não poderiam impedir os referidos ilícitos, que são de notório conhecimento público. Também não podem, sob pena de violação do disposto no art. 2º da Lei nº 10.848/04, interromper o fornecimento de energia nos arredores das ASRO, o que demonstra que, de fato, os custos inerentes às PNTs incorridos pelas sociedades são intrinsecamente ligados à função e natureza social dos serviços prestados.

⁴ “Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

2. REGIME JURÍDICO DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

2.1 Perfil constitucional e infraconstitucional do IRPJ e da CSLL

A CF prevê, em seu art. 153, III, a competência da União Federal para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)
III - renda e proventos de qualquer natureza;

Muito se discute a respeito da definição de “renda” e “proventos de qualquer natureza”. Para alguns, conforme leciona Ricardo Mariz de Oliveira⁵, a norma constitucional emitiu conceito vago e não determinado, deixando o encargo da definição à lei complementar. Para outros, há um limite semântico para os dois termos previstos na CF que, por ora, não foi possível chegarem a um consenso sobre qual seria.

Para a Profa. Regina Helena Costa, renda traduz “acréscimo patrimonial, riqueza nova, que vem se incorporar ao patrimônio preexistente, num determinado período de tempo. Constitui sempre um plus, não apenas algo que venha substituir uma perda no patrimônio do contribuinte”⁶.

Fato é que, a CF não define e nem delimita o campo de incidência do imposto de renda, delegando tais funções para Lei Complementar. Nesse sentido, José Artur Lima Gonçalves⁷ leciona que “está sedimentado que o conceito de renda não pode ficar – e não fica – à disposição do legislador infraconstitucional e que, por outro lado, o conceito de renda não está explicitado no texto constitucional, impõe-se deduzir um conceito de renda pressuposto pela constituição”. E é por meio do art. 146, III, “a”, que a CF atribui à Lei Complementar a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes do IR:

⁵ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda (2020)** – São Paulo, SP: IBDT, 2020 – v.1. p. 204-206.

⁶ COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 371

⁷ GONÇALVES, José Artur Lima. **Imposto Sobre a Renda – Pressupostos constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 170-171.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

O que se tem pacificado a respeito do conceito de renda, contudo, é que se trata do produto ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde advém, assim entendido o capital, trabalho ou sua combinação. Nas palavras do Prof. Roque Antonio Carrazza⁸:

Renda é disponibilidade de riqueza nova, havida em dois momentos distintos. (...) é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, ao longo de um determinado período de tempo. Ou, ainda, é o resultado positivo de uma subtração que tem, por minuendo, os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, entre dois marcos temporais, e, por subtraendo, o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer. (...) tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza pressupõem ações que revelem mais-valias, isto é, incrementos na capacidade contributiva. Só diante de realidades econômicas novas, que se incorporam ao patrimônio da pessoa, é que podemos juridicamente falar em renda ou proventos de qualquer natureza.

A CF, portanto, não fornece um conceito fechado de “renda”, mas impõe limites materiais. A tributação deve recair sobre manifestações efetivas de riqueza nova, em respeito aos princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e da isonomia (art. 150, II). A interpretação sistemática desses princípios com o art. 153, III, e com o art. 43 do CTN conduz à ideia de “renda líquida” como base de incidência, após a dedução de custos e despesas necessários à sua formação.

Atribuídas as competências supra à Lei Complementar, e considerando-se que o Código Tributário Nacional (“CTN”) foi recepcionado pela CF como Lei Complementar, nos termos do art. 34, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relevante se faz a leitura do *caput* do art. 43 do CTN, que estabelece que o IR incidirá sobre a renda (*i.e.*, o

⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. **A natureza meramente interpretativa do art. 129 da Lei n. 11.196/2005, o imposto de renda, a contribuição previdenciária e as sociedades de serviços profissionais**. São Paulo: RDDT, n. 154, jul./2008. p. 109.

produto do capital, do trabalho ou de ambos) e proventos de qualquer natureza, tendo como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda:

“Art. 43. O impôsto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”

Pela leitura atenta do dispositivo, resta claro que, perante o CTN, não é necessário que haja ingresso financeiro (disponibilidade econômica), bastando haver ingresso jurídico para sujeição à tributação, desde que esteja presente, claro, acréscimo patrimonial. Em outros termos, “o que importa – e isso é relevante para o legislador complementar – é haver alguma disponibilidade. Se não houver disponibilidade, não há tributação”⁹.

O CTN, ao adotar a “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica”, positivou a teoria da realização¹⁰. Em termos práticos: (i) disponibilidade econômica pressupõe ingresso efetivo de recursos; (ii) disponibilidade jurídica existe quando o contribuinte adquire o direito de exigir o crédito, ainda que o recebimento efetivo ocorra depois. Em ambos os casos, há incremento da capacidade contributiva.

Não obstante, o § 2º, I, do art. 153 da CF, prevê expressamente que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”. Simplificadamente, isto significa que (i) o tributo deve abranger todos os contribuintes que auferirem renda ou proventos de qualquer natureza, (ii) o tributo deverá incidir sobre a universalidade de rendas e proventos de qualquer natureza, e (iii) a alíquota será aplicada progressivamente, conforme a capacidade contributiva dos contribuintes.

⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**. Organização de Fernando Aurélio Zilveti. São Paulo: IBDT, 2020. p. 15.

¹⁰ Segundo Victor Borges Polizelli: “(...) a expressão aquisição de disponibilidade alude ao princípio da realização” (POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda - Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ**. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 189).

A CSLL, por sua vez, é contribuição social que possui fundamento constitucional no art. 195, I, alínea “c” da CF, que prevê que a seguridade social será financiada pela sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, tendo por sua base o lucro, *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

Não obstante, a Lei nº 7.689/88 instituiu a CSLL em seu art. 1º e determinou, no art. 2º, que a base de cálculo da contribuição é o resultado do exercício apurado de acordo com as regras estabelecidas pela legislação comercial, ajustado por determinadas adições e exclusões previstas na legislação:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Por fim, pelo que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.981/95, aplicam-se à CSLL as mesmas regras de apuração e pagamento previstas para o IRPJ:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social

sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Portanto, ainda que a CSLL tenha fundamento diverso (custeio da seguridade), a identidade de apuração garante, em regra, uniformidade na mensuração do lucro, evitando duplicidades ou distorções na tributação de uma mesma manifestação de riqueza.

2.2 Aspectos das hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL

No enunciado do CTN, em seu art. 114, há caracterização daquilo que seria o “fato gerador” da obrigação tributária:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

O termo “fato gerador”, dada a sua dubiedade, foi criticado por inúmeros doutrinadores, que questionavam o fato de o CTN e a CF utilizarem a expressão “fato gerador” para fazer menção tanto à hipótese de incidência, quanto aos fatos que a correspondiam (imponíveis).

É certo que, para que haja relação jurídica tributária, imprescindível que “antes, tenha ocorrido a incidência da regra jurídica tributária sobre o ‘fato gerador’ e, em consequência, irradiado a relação jurídica tributária”¹¹. A hipótese de incidência, conforme leciona o Prof. Geraldo Ataliba, é conceito abstrato que consiste na “formulação hipotética, prévia e genérica, contida na lei, de um fato”¹². É o meio pelo qual o legislador cria um tributo.

Fato imponível, por sua vez, “é o fato concreto, localizado no tempo e no espaço, acontecido efetivamente no universo fenomênico, que - por corresponder rigorosamente à descrição prévia, hipoteticamente formulada pela h.i. legal- dá nascimento à obrigação tributária”¹³. Isto é, o fato que corresponde à hipótese de incidência e que, ocorrendo, dá origem à obrigação tributária.

¹¹ BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1963. p. 288.

¹² ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 58.

¹³ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 68.

Em síntese, a hipótese de incidência representa a descrição abstrata e genérica do fato que o legislador prevê em lei como capaz de gerar obrigação tributária, ao passo que o fato imponível é a ocorrência concreta desse evento no mundo real. A primeira situa-se no plano normativo, como previsão hipotética criada pela norma, e o segundo no plano fático, como o acontecimento efetivo que se enquadra nessa previsão legal e faz surgir a relação jurídica tributária entre o contribuinte e o Estado.

No campo do imposto de renda, a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN representa a materialização da teoria da realização da renda. Isso significa que o tributo incide apenas quando o acréscimo patrimonial se torna efetivo e disponível, seja economicamente (entrada de recursos), seja juridicamente (direito de dispor deles). Não se tributam (ou não deveriam), portanto, expectativas, valores potenciais ou meras reavaliações contábeis que não importem em acréscimo real de riqueza.

Paulo de Barros Carvalho, ao estudar¹⁴ a hipótese de incidência e o fato jurídico tributário, estabeleceu a criação da regra-matriz de incidência tributária. A ela integram-se duas proposições, uma antecedente (hipotética, isto é, previsão abstrata de um fato) e outra consequente (efeitos jurídicos).

Nesse contexto, a regra-matriz de incidência tributária é composta, no antecedente, pelos critérios (*i*) *material*, “aquela que descreve a conduta ou o estado do sujeito. Identifica-se pelo verbo empregado na descrição do fato e seu complemento ...”¹⁵, (*ii*) *temporal*, aquele que descreve o momento a partir do qual se considera constituída a obrigação, e (*iii*) *espacial*, ou seja, o local em que se considera nascida a obrigação tributária. Ainda, no consequente, temos mais dois critérios, (*i*) o *pessoal*, e (*ii*) o *quantitativo*, que indicam, resumida e respectivamente, quem protagoniza a obrigação tributária, isto é, os sujeitos ativo e passivo da relação, e qual a base de cálculo e a alíquota do tributo.

A partir dessa estrutura lógico-normativa, pode-se identificar com maior precisão os elementos que compõem as hipóteses de incidência tanto do IRPJ quanto da CSLL. Ambos os tributos partem da noção de acréscimo patrimonial como manifestação da capacidade contributiva, tendo por núcleo material a obtenção de lucro ou renda e por critério temporal

¹⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed., rev. São Paulo: Noeses, 2022. *passim*

¹⁵ COSTA, Regina Helena. **Código tributário nacional comentado: em sua moldura constitucional**. 3. Ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.266.

o encerramento do período de apuração, em que se consolida a disponibilidade econômica ou jurídica dos resultados.

No caso do IRPJ, a realização da renda é o marco que define o momento de incidência do tributo. O imposto apenas incide quando o resultado positivo das operações empresariais se concretiza no patrimônio da pessoa jurídica e se torna disponível, seja por ingresso de valores, seja por direito de fruição sobre eles. Esse momento coincide com o fechamento do período-base de apuração, em que a contabilidade revela o lucro líquido ajustado. Essa sistemática assegura que o tributo recaia sobre riqueza efetiva e evita a antecipação de efeitos fiscais sobre ganhos meramente potenciais.

Respectivamente ao IRPJ, temos que, o aspecto material é auferir renda e proventos de qualquer natureza (art. 15, III da CF e art. 43 do CTN), o aspecto temporal é, para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração pelo regime do lucro real, o último dia do respectivo período de apuração (trimestral ou mensal, vide arts. 1º e 2º da lei nº 9.430/96), pois somente nesse instante se determina se houve obtenção de renda tributável, com a apuração do resultado do período, e o aspecto espacial é o território nacional, abrangendo a renda auferida por residentes no Brasil, ainda que proveniente do exterior (princípio da extraterritorialidade), bem como a renda produzida no Brasil por não residentes (art. 43, § 1º, do CTN).

Já quanto ao aspecto pessoal, o sujeito ativo é a União (art. 153, III da CF), e o sujeito passivo é a pessoa jurídica que aufere renda ou proventos de qualquer natureza (art. 45, caput do CTN). Por fim, o aspecto quantitativo é composto pela base de cálculo, que corresponde ao lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação (art. 6º do DL nº 1.598/77 e art. 247 do Decreto nº 9.580/2018), e pela alíquota de 15%, com adicional de 10% sobre o lucro que exceder R\$ 20.000,00 mensais (art. 3º da Lei nº 9.249/95).

No que tange à CSLL, embora se trate de uma contribuição social (art. 195, I, “c” da CF), sua regra-matriz de incidência guarda plena correspondência com a do IRPJ, pois tem como hipótese de incidência a obtenção de lucro líquido pelas pessoas jurídicas (arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88).

Trata-se, contudo, de um tributo autônomo, com fundamento de validade distinto, pois se insere na competência da União para instituir contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. A identidade de base de cálculo e critérios de apuração com o

IRPJ não implica confusão entre ambos, mas visa garantir uniformidade técnica na determinação do lucro e evitar distorções na aferição da capacidade contributiva.

A CSLL partilha, em essência, os mesmos elementos materiais, temporais e quantitativos do IRPJ, diferenciando-se apenas pela destinação constitucional de seus recursos e por sua natureza jurídica. O aspecto material consiste na obtenção de lucro líquido, entendido como o resultado positivo apurado ao fim do exercício, antes das provisões para o imposto e para a própria contribuição. O aspecto temporal coincide com o encerramento do período-base, momento em que se torna possível verificar a existência de lucro efetivo. O aspecto pessoal é idêntico: a União como sujeito ativo e a pessoa jurídica como sujeito passivo. O aspecto espacial é o território nacional, com incidência também sobre lucros auferidos no exterior.

A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, sendo a alíquota geral de 9%, salvo hipóteses diferenciadas fixadas por lei (como para instituições financeiras e seguradoras). A legislação prevê, ainda, que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se, no que couber, à CSLL, assegurando coerência entre ambos os regimes.

Assim, enquanto o IRPJ incide sobre a renda global da pessoa jurídica e cumpre finalidade fiscal, a CSLL incide sobre o mesmo fenômeno econômico com destinação vinculada à seguridade social

2.3 Regime do lucro real e a sistemática de dedutibilidade de despesas

O regime do lucro real representa a sistemática de apuração do IRPJ que mais se aproxima do conceito constitucional de renda como acréscimo patrimonial líquido, ao considerar o resultado efetivo da atividade empresarial ajustado conforme normas. Conforme dispõe o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, o lucro real é apurado a partir do lucro líquido do exercício (conforme determinado pela escrituração contábil comercial) ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária vigente:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

São obrigadas a adotarem o regime de tributação do IRPJ pelo lucro real as pessoas jurídicas que, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.718/98, (i) auferirem receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00, (ii) sejam bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, (iii) possuam lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, (iv) usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto, (v) sejam empresas de *factoring*, e (vi) exerçam atividade de securitização de créditos imobiliários, financeiro e do agronegócio.

O principal diferencial do regime do lucro real é que, diferentemente do lucro presumido, em que se apura a base de cálculo do imposto a partir da receita bruta da pessoa jurídica, no lucro real a apuração da base de cálculo tem como ponto de partida o lucro líquido do exercício, isto é, o resultado positivo apurado pela PJ. E em conformidade com os conceitos constitucionais de renda e lucro, explicados alhures, a legislação infraconstitucional prevê ajustes ao resultado contábil das PJs para a formação devida das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dentre as quais incluem-se as despesas operacionais.

Esse modelo de apuração traduz a opção do legislador por uma tributação fundada no resultado efetivo, de modo que apenas o acréscimo patrimonial efetivamente realizado e disponível seja objeto de imposição. A comunicabilidade entre as normas contábeis e tributárias assegura, dentre outros fatores, que alterações na mensuração de ativos e passivos, como ajustes ao valor justo, reavaliações ou provisões, somente produzam efeitos fiscais (em tese) quando refletirem riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte.

O lucro real, ao permitir que apenas a riqueza efetivamente realizada e disponível seja tributada, materializa o princípio da renda líquida. Conforme ensina Ricardo Lobo Torres¹⁶:

¹⁶ TORRES, Ricardo Lobo. **Estudos e pareceres de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 61-62.

o princípio da renda líquida significa que o tributo federal recai sobre o acréscimo de patrimônio que se corporificar além da reserva do mínimo existencial, garantida a dedutibilidade de custos e despesas necessários à obtenção do dito acréscimo patrimonial. (...) O acréscimo de patrimônio suscetível de imposição é, em princípio, o total das entradas, em determinado período, abatido dos custos e despesas necessários à produção do rendimento.

A lógica subjacente ao regime do lucro real é excluir do campo de incidência elementos que não representem acréscimo patrimonial concreto, como reavaliações contábeis ou ganhos potenciais. Nesse sentido, a apuração do lucro real traduz, em termos normativos, o princípio da realização da renda.

Em termos econômicos e jurídicos, o lucro real é a medida da capacidade contributiva da pessoa jurídica. Ele resulta do confronto entre receitas efetivamente realizadas e despesas comprovadamente necessárias, permitindo identificar a parcela do patrimônio que expressa riqueza nova. Essa perspectiva distingue o lucro real das demais formas de apuração simplificada, pois prioriza a correspondência entre a tributação e a verdadeira disponibilidade de renda.

Em contabilidade, o conceito de despesa é previsto pelo Pronunciamento Técnico CPC00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, em seus itens 4.68 a 4.72, abrangendo: *(i)* despesas incorridas no curso das atividades individuais da entidade (*e.g.*, salários, depreciação etc.), *(ii)* os custos, e *(iii)* as perdas, ainda que não resultantes de atividades usuais da PJ:

4.68 Receitas são aumentos nos ativos, ou reduções nos passivos, que resultam em aumentos no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio.

4.69 Despesas são reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio.

4.70 Decorre dessas definições de receitas e despesas que contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio não são receitas, e distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas.

4.71 Receitas e despesas são os elementos das demonstrações contábeis que se referem ao desempenho financeiro da entidade. Os usuários das demonstrações contábeis precisam de informações tanto sobre a posição financeira da entidade como de seu desempenho financeiro. Assim, embora receitas e despesas sejam definidas em termos de mudanças em ativos e passivos, informações sobre receitas e despesas são tão importantes como informações sobre ativos e passivos.

4.72 Transações diferentes e outros eventos geram receitas e despesas com diferentes características. Fornecer informações separadamente sobre receitas e despesas com diferentes características pode ajudar os usuários das demonstrações

contábeis a compreenderem o desempenho financeiro da entidade (ver itens de 7.14 a 7.19).

E é na segregação de custos e despesas que o art. 47 da Lei nº 4.506/94 (reproduzido pelo RIR/18 em seu art. 311) prevê que “além dos custos, são dedutíveis as despesas operacionais necessárias às atividades da empresas ou à manutenção da sua fonte produtora, o que pode ser mais resumido com a afirmação de que são as despesas que contribuem para produzir o lucro, ainda que o resultado final seja negativo”¹⁷:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da emprêsa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da emprêsa.

Comentando o dispositivo supracitado, a doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira¹⁸ esclarece que existem quatro regras gerais básicas para que despesas sejam dedutíveis da base de cálculo do IRPJ, quais sejam: (i) não serem custos; (ii) serem despesas necessárias; (iii) serem comprovadas e escrituradas; e (iv) serem debitadas no período-base competente.

A RFB já se manifestou, oportunamente, acerca da dedutibilidade de despesas, por meio do Parecer Normativo CST nº 32/81, definindo que:

(...) o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. 5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio. (...) que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária.

¹⁷ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Dedutibilidade de Despesas no Regime do Lucro Real**. Coordenação Ives Gandra da Silva Martins e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo, SP: MP Editora, 2023. p. 582.

¹⁸ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo, SP: IBDT, 2020 – v.1. p. 845 – 903.

Apesar de haver controvérsias a respeito do posicionamento exarado pela RFB, o CARF vem se posicionando no sentido de que a usualidade, necessidade¹⁹ e normalidade devem ser analisadas considerando se os atos praticados pela sociedade são corriqueiros para sua atividade-fim, não havendo necessidade de serem praticados usual, costumeira e ordinariamente.

Essa interpretação é compatível com a finalidade do regime do lucro real, que busca mensurar a renda tributável de modo a refletir o resultado econômico verdadeiro da empresa. Assim, a dedutibilidade de despesas deve ser compreendida não como um benefício fiscal, mas como elemento indispensável à correta determinação da base de cálculo.

A dedutibilidade das despesas tem, portanto, natureza instrumental: não se trata de concessão, mas de uma exigência lógica do conceito de renda líquida. A exclusão dos gastos necessários assegura que o imposto incida apenas sobre o excedente econômico efetivo, preservando o equilíbrio entre a tributação e a capacidade contributiva.

¹⁹ A noção de necessidade foi resumida nos autos do Recurso Extraordinário nº 582.525-SP em sessão de Plenário do STF em 09/05/2013 pelo Min. Joaquim Barbosa, que assim disse: “Entendo que a despesa operacional ou a necessária devem estar direta, intrínseca ou intimamente ligadas à atividade empresarial. Refiro-me às despesas relacionadas às atividades ou aos materiais que servem de pressupostos ao processo produtivo. Vale dizer, tais despesas devem ser realizadas específica e primordialmente para sustentar o ciclo produtivo”.

3. DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS NÃO TÉCNICAS: ANÁLISE JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

3.1 Qualificação jurídico-tributária das PNTs

A qualificação jurídica das perdas não técnicas no contexto do regime do lucro real exige a análise de sua essência econômica e de seu reflexo na determinação da renda tributável. Para tanto, o ponto de partida deve ser a análise do conceito de despesa operacional necessária (já explorado anteriormente) previsto no art. 47 da Lei nº 4.506/64.

No âmbito das concessionárias de distribuição de energia elétrica, as perdas não técnicas constituem fato econômico que se materializa como decréscimo patrimonial efetivo, vez que a energia adquirida para suprir o sistema é integralmente onerada à distribuidora, independentemente de faturamento. Trata-se de custo real suportado pela empresa, cujo impacto se reflete diretamente no resultado contábil e, por conseguinte, na apuração do lucro líquido.

Bulhões Pedreira²⁰, nesse sentido, defendia que:

Custos operacionais são os custos diretos de aquisição e produção dos bens ou serviços revendidos, e as despesas operacionais compreendem as despesas estruturais, gerais, ou fixas, que não variam diretamente em função da aquisição de bens ou serviços. Mas certas deduções, dependendo da organização da contabilidade da empresa, poderão ser classificadas tanto como custos quanto como despesas. Assim, os encargos de inversões, os impostos, e certos rendimentos ou provisões, podem ser diretamente apropriados como custos de produção ou registrados separadamente em contas que os classificam como despesas operacionais.

No conceito de custo, **a única espécie de dedução que não é comum às despesas operacionais é o custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos**, ou empregados na produção dos bens ou serviços revendidos pela empresa. **Os demais custos** enumerados no art. 46 da L. 4.506 (encargos de inversões, rendimentos pagos a terceiros, impostos, taxas, contribuições e perdas) **podem ser classificados indiferentemente como custos ou como despesas operacionais**.

E não se pode confundir “despesa” com “custo”. Ricardo Mariz, nesse sentido, esclarece que quando a empresa emprega “recursos do seu ativo, ou incorre em dívidas, para aquisição de um bem ou direito de qualquer natureza, na verdade não está tendo despesa

²⁰ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto de Renda**. Rio de Janeiro: APEC, 1969. p. 6-21

(nem prejuízo, nem perda), pois está investindo para ter a propriedade do referido bem ou sua titularidade, ou, em outras palavras, está trocando um bem ou direito já existente no seu ativo, ou os recursos de uma dívida, para fazer a aquisição. Neste caso, ela tem um custo, correspondente ao montante que empregou, ou à dívida que contraiu, para a obtenção do bem.”²¹.

Certo dizer, portanto, que o fenômeno das perdas não técnicas de energia elétrica possui natureza de despesa e não de custo. Pela própria definição de Bulhões Pedreira “despesa é mutação patrimonial que importa redução do patrimônio líquido sem ter por contrapartida a aquisição de direito ou aumento de valor de direito existente”²².

Por um lado, na contabilidade, o que se tem é reconhecimento de uma despesa operacional decorrente da energia elétrica adquirida e injetada no sistema de distribuição, mas não faturada em razão das perdas não técnicas, sem a correspondente geração de receita ou direito de crédito correlato. Não se trata de mera ausência de faturamento, mas de um efetivo decréscimo patrimonial, enquadrando-se na definição de despesa prevista pelo CPC 00 (R2) em seu item 4.69, citado anteriormente.

Esse tratamento contábil evidencia que o fenômeno possui substância econômica e reflete uma perda efetiva de ativo, que se traduz, juridicamente, em despesa necessária à manutenção da atividade-fim da concessionária. Ao registrar contabilmente a energia não faturada como despesa operacional, a empresa expressa de forma fidedigna o resultado de seu desempenho. Aceitar o contrário seria violar o princípio da capacidade contributiva e da renda líquida. Afinal, se há vedação à dedução de despesas incorridas por sociedade no curso de suas atividades comerciais, há tributação do patrimônio e não da renda. Conforme Humberto Ávila²³:

(...) o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas relacionadas ao desenvolvimento das atividades empresariais de determinado contribuinte é uma imposição do próprio conceito constitucional de renda tributável

²¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo, SP: IBDT, 2020 – v.2. p. 828.

²² PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas** Rio de Janeiro: Justec/Adocas, 1979, vol. I, p. 196.

²³ ÁVILA, Humberto. **Dedutibilidade de despesas com indenização de atos ilícitos**. In: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord). **Tributação do ilícito**. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 85.

Por outro lado, sob o aspecto econômico-jurídico, parece que a inevitabilidade das perdas não técnicas e sua relação direta com a execução do serviço público de distribuição afastariam qualquer margem de discricionariedade ou de liberalidade empresarial. Isso porque, a distribuidora não escolhe suportar essas perdas, tampouco possui meios plenos de evitá-las, pois, como explorado no primeiro capítulo, estão associadas a fatores estruturais, sociais e operacionais que escapam ao seu controle direto.

Tal conclusão é reforçada pelo arcabouço regulatório do setor elétrico: a legislação setorial impõe às distribuidoras a contratação de 100% da energia necessária ao atendimento do mercado consumidor, abrangendo, por consequência, as quantidades que se perdem por furtos e fraudes. Assim, o ônus das perdas não técnicas decorre de imposição legal e não de ato voluntário do contribuinte, o que lhe confere caráter de despesa necessária e inevitável.

A ANEEL, ao definir os parâmetros tarifários das distribuidoras, reconhece²⁴ expressamente níveis de perdas não técnicas, incorporando-as ao cálculo do equilíbrio econômico-financeiro das concessões. Isso significa que o próprio poder concedente qualifica tais valores como custos regulatórios legítimos, indispensáveis à prestação do serviço.

A relação entre a esfera regulatória e a tributária é direta: a mesma despesa reconhecida pela ANEEL para fins de tarifa deve ser reconhecida pelo Fisco para fins de apuração do lucro real, sob pena de incoerência administrativa e violação ao princípio da boa-fé objetiva da Administração Pública.

Sob essa ótica, a glosa fiscal das perdas não técnicas gera uma dupla distorção, qual seja, (i) a tributação de uma receita que contém valores não realizáveis economicamente, e (ii) a negação da dedutibilidade de um dispêndio efetivo e comprovado, conduzindo à tributação de riqueza inexistente (resultado incompatível com os princípios da capacidade contributiva e da renda líquida real).

Mister destacar também que, no plano probatório, as perdas não técnicas não se traduzem em eventos isolados, mas em fenômenos sistêmicos e mensuráveis. A ANEEL²⁵

²⁴ Conforme o submódulo 2.6 do PRORET, aprovado pela Resolução Normativa 1.091/2024 e disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20241091.pdf>, bem como nas regras descritas no módulo 7 do PRODIST.

²⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). ANEEL divulga relatório sobre perdas de energia elétrica na distribuição (ano-base 2023). Brasília: ANEEL, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2024/aneel-divulga-relatorio-sobre-perdas-de-energia-eletrica-na-distribuicao>. Acesso em 18 de outubro de 2025.

realiza medições, fiscalizações e auditorias periódicas que quantificam com precisão os níveis de perda, de modo que a certificação regulatória supre a exigência do art. 376 do RIR/2018:

Art. 376. Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

Entretanto, a perda coletiva, comprovada por órgão técnico estatal, não deve se sujeitar à formalidade penal destinada a fatos singulares. Inclusive, o CARF já se manifestou no Acórdão nº 101-93.797, de 17 de abril de 2002, no sentido de que o direito à dedutibilidade dos valores decorrentes de furto ou ilícitos não depende da apresentação de inquérito policial ou queixa. Requerer a instauração de inquérito seria somente uma cautela da lei para resguardar a veracidade e autenticidade dos fatos:

Atento a esses princípios e, sendo certo que, **a existência do inquérito ou queixa, como condição de dedutibilidade, é apenas uma cautela da lei tributária para resguardar a veracidade e autenticidade de tais eventos**, que, por sua própria natureza, somente pode ser levada ao conhecimento das autoridades, após a devida apuração, isto é, a posteriori, sem que todavia, como regra, acarrete qualquer consequência tributária na data da apuração e comunicação.

Isto porque **os efeitos financeiros capazes de alterar a disponibilidade econômica ou jurídica da renda somente se verificam no período do desfalque ou no de sua recuperação**, mediante o resarcimento.

Em consequência, entendo que **a providência constante do dispositivo regulamentar** (inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou queixa apresentada perante a autoridade policial), **não é constitutivo de direito**, isto é, tem natureza declaratória, produzindo efeitos ex tunc, dado que o direito material surge com o efetivo desfalque, embora condicionado à existência de inquérito ou queixa para sua contabilização.

A materialidade das PNTs é expressiva. Em 2023, representaram cerca de 6,7% da energia injetada no sistema (38,2 TWh), o que gerou um custo estimado de R\$ 10,3 bilhões ao setor elétrico em 2024, segundo dados oficiais da ANEEL²⁶. Esse volume revela que não se trata de evento excepcional, mas de componente estrutural do serviço de distribuição, cuja dedutibilidade é condição para refletir o verdadeiro resultado econômico das concessionárias.

²⁶ ANEEL. Relatório de Perdas de Energia. <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/perdasenergias>. Acesso em 18 de outubro de 2025.

Não obstante, em março de 2025, a ANEEL aprovou mudança²⁷ metodológica no cálculo das perdas não técnicas, substituindo o critério baseado no “mercado faturado” pelo “mercado medido”, com o objetivo de alinhar o índice regulatório à realidade operacional das empresas. Tal alteração confirma o reconhecimento institucional da inevitabilidade dessas perdas e de sua natureza estrutural.

Com efeito, o art. 118, I, do CTN determina que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, abrangendo, dentre outras coisas, a tributação dos rendimentos decorrentes de atividades ilícitas (*pecunia non olet*). Nesse sentido, e conforme defendem Schoueri e Galdino, as despesas que eventualmente decorram de ilícitos (como o caso das PNTs) devem ser, por coerência, dedutíveis:

A abstração da validade jurídica prevista no art. 118, I, do CTN, não pode ser aplicada de maneira unidirecional. O non olet exige que se mire a manifestação de capacidade contributiva, independentemente dos negócios que a provoquem.²⁸

Discussão que esteve muito em voga nos últimos anos, principalmente pós Operação Lava-Jato, foi a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os dispêndios referentes a multas decorrentes de celebrações de acordos de leniência. Recentemente, no dia 7 de outubro de 2025, por 7 votos a 3, a CSRF manteve o acórdão 1004-000.137, reconhecendo a dedutibilidade de despesas com multas no contexto do acordo de leniência²⁹.

Embora trate de situações distintas, a discussão guarda paralelismo lógico: em ambos os casos, questiona-se se a origem ilícita do fato impede o reconhecimento do gasto como despesa necessária. Assim como decidiu a CSRF, ao admitir a dedutibilidade das multas

²⁷ PODER360. **ANEEL muda metodologia do cálculo de perdas não técnicas de energia**. Brasília, 6 mar. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-energia/aneel-muda-metodologia-do-calculo-de-perdas-nao-tecnicas-de-energia/>. Acesso em 18 de outubro de 2025

²⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. **Dedutibilidade de despesas com atividades ilícitas** In: Adamy, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M (coord.). *Tributação do Ilícito*. São Paulo: Malheiros, 2018. P. 211.

²⁹ À época da elaboração do presente trabalho o acórdão ainda não havia sido publicado. Contudo, foram veiculadas notícias por canais de notório reconhecimento, e.g., Jota: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/dedutibilidade-da-multa-no-acordo-de-leniencia-do-grupo-jf-em-julgamento> . Acesso em 19 de outubro de 2025.

pagas em acordos de leniência por representarem dispêndios indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, também as perdas não técnicas, ainda que derivem de ilícitos praticados por terceiros, configuram gastos inevitáveis e inerentes à operação das distribuidoras.

Pode-se dizer, portanto, que diferentemente de um gasto voluntário, as perdas não técnicas representam uma consequência intrínseca do cumprimento do dever de continuidade e universalidade do serviço público de concessão, a reforçar seu caráter de despesa necessária. A compatibilização entre o regime jurídico-regulatório e o regime tributário não é mera conveniência administrativa, mas exigência de coerência do Estado, que não deve, de um lado, reconhecer o custo no âmbito tarifário e, de outro, negá-lo na apuração fiscal.

3.2 Entendimento da RFB

O posicionamento da RFB acerca da dedutibilidade das PNTs do lucro real e da base de cálculo da CSLL permanece consolidado nas Soluções de Consulta Interna (“SCI”) COSIT nº 17 de 2016, e nº 3, de 2017, que detêm caráter vinculante no âmbito da administração tributária federal. Tais atos administrativos, por sua natureza³⁰, foram elaborados em resposta a consultas internas formuladas por unidades da própria RFB, com escopo de uniformizar entendimento.

A SCI COSIT nº 17/16 foi a primeira a consolidar a interpretação administrativa a respeito das perdas de energia elétrica, sendo que sua ementa dispõe que:

(...)
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS. PERDAS INERENTES AO PROCESSO DE TRANSPORTE. INCLUSÃO NO CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO. PERDAS NÃO TÉCNICAS. DESPESA DEDUTÍVEL EM CASOS ESPECÍFICOS.

A parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas técnicas razoáveis, assim entendidas as perdas de energia elétrica inerentes ao transporte de energia na rede, poderá integrar o custo dos serviços prestados.

A parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, assim entendidas as perdas de energia elétrica que não sejam intrínsecas às atividades desenvolvidas pelas distribuidoras de energia elétrica, decorrentes de eventos como furtos de energia e erros de medição, não poderá integrar o custo dos serviços prestados.

³⁰ Conforme dispõe os arts. 31 e 33, I e II, da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021:

Entretanto, as perdas não técnicas poderão ser consideradas como despesa dedutível para fins de apuração do lucro tributável, se decorrentes de desfalque, apropriação indébita ou furto, ocasionados por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista, ou quando ajuizada queixa ou dirigida representação criminal à autoridade policial.
Dispositivos Legais: art. 291 do Decreto nº 3.000, de 1999; art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964; Parecer Normativo CST nº 50, de 1973.

O entendimento exarado pela SCI COSIT 17/16 foi replicado, *ipsis litteris*, pela SCI COSIT nº 3/07. Referidas manifestações não se opuseram, de forma absoluta, à dedutibilidade das PNTs. Em verdade, as SCIs limitaram-se a condicionar a dedutibilidade ao cumprimento de requisitos formais específicos previstos no art. 47, §3º, da Lei nº 4.506/64, notadamente à instauração de inquérito policial ou ao ajuizamento de queixa-crime para comprovação de furto, desfalque ou apropriação indébita.

Ou seja, em termos outros, a RFB reconhece, em tese, a possibilidade de dedução das perdas não técnicas, mas subordina seu aproveitamento à observância de formalidades de difícil aplicação prática no setor elétrico, onde tais perdas se manifestam de forma difusa e contínua. Na prática, portanto, o entendimento administrativo, embora não negue a dedutibilidade, a restringe severamente, tornando-a praticamente inexequível diante da natureza estrutural das PNTs.

4. ANÁLISE HISTÓRICA DA JURISPRUDÊNCIA DO CARF e da CSRF

O exame da jurisprudência administrativa recente revela importante transformação no tratamento conferido às perdas não técnicas de energia elétrica. A posição consolidada pela RFB, expressa nas Soluções de Consulta Interna COSIT nº 17/16 e nº 3/17, havia condicionado a dedutibilidade dessas perdas à observância de requisitos formais de difícil aplicabilidade, especialmente à instauração de inquérito policial ou ajuizamento de queixa-crime para cada ocorrência de furto, apropriação indébita ou desfalque. Essa leitura, como se demonstrou anteriormente, parte de uma concepção estritamente literal do art. 47, §3º, da Lei nº 4.506/64, desconsiderando a natureza estrutural e inevitável das PNTs no contexto da distribuição de energia elétrica.

Inicialmente, nos primeiros julgados do CARF, esse entendimento foi seguido sem maiores questionamentos. No Acórdão nº 1402-002.147, julgado em 5 de abril de 2016, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção manteve a glosa das PNTs, reconhecendo a dedutibilidade apenas das perdas técnicas e admitindo o aproveitamento das não técnicas exclusivamente quando houvesse comprovação da comunicação do fato à autoridade policial.

Na ocasião do julgamento do referido acórdão, o colegiado baseou-se no PN CST nº 50/1973 e no art. 47, §3º, da Lei nº 4.506/64, reafirmando que a ausência de inquérito ou queixa inviabilizava o reconhecimento do gasto como despesa operacional dedutível. A decisão reproduzia, em essência, a linha interpretativa da Receita Federal e da própria SCI COSIT nº 17/2016, mantendo a rigidez probatória e o enquadramento das PNTs como fatos alheios à atividade da empresa.

Esse paradigma permaneceu predominante até recentemente, sendo reiterado em decisões isoladas das turmas ordinárias, inclusive em discussões acessórias envolvendo a incidência de multas isoladas.

A inflexão nesse entendimento começa a se delinear em 2024, com o julgamento do Acórdão nº 1101-001.350, proferido em 16 de julho daquele ano pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em processo envolvendo a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

O voto condutor promoveu verdadeira revisão de perspectiva sobre a natureza das perdas não técnicas, reconhecendo que, por força da legislação setorial e da regulação da

ANEEL, tais perdas não configuram fatos fortuitos ou estranhos à atividade da distribuidora, mas ônus inerente e indissociável do cumprimento de seu objetivo social. O relator destacou que a concessionária, ainda que atue com diligência e dentro dos parâmetros regulatórios, não tem meios de eliminar integralmente as perdas não técnicas, que se manifestam como elemento estrutural da própria operação:

A recorrente, concessionária de serviço público de energia elétrica, tem a obrigação legal de adquirir e fornecer energia, disponibilizando-a na rede para atender a demanda dos consumidores. No exercício regular dessa atividade empresarial, a distribuidora, mesmo atuando com diligência e dentro dos parâmetros estabelecidos pela ANEEL, não consegue evitar ou afastar completamente as perdas não técnicas. Essas perdas, portanto, se revelam como um elemento intrínseco à própria operação da recorrente, um ônus indissociável do cumprimento de seu objetivo social.³¹

Além do caso Eletropaulo, outras decisões, como o Acórdão nº 1202-001.527, de 28 de janeiro de 2025, proferido no processo nº 10480.729848/2019-31, analisaram autuações semelhantes e seguiram a mesma linha de raciocínio, reconhecendo que as perdas não técnicas são inerentes à atividade de distribuição e que o gasto correspondente deve ser tratado como custo:

As perdas não técnicas de energia elétrica, reconhecidas ou não pela ANEEL na tarifa, são inerentes à atividade de distribuição e devem ser consideradas custo decorrente da operação. Sua natureza intrínseca à operação e o reconhecimento regulatório corroboram esta classificação. A energia perdida representa um custo efetivo para a distribuidora, sendo parte indissociável do processo de fornecimento de energia elétrica no contexto brasileiro. A glosa fiscal dessas perdas é, portanto, indevida e deve ser cancelada.

A consolidação desse novo entendimento foi reforçada pela recentíssima decisão da CSRF, proferida no Acórdão nº 9101-006.887, em 30 de setembro de 2025, no processo nº 16682.720895/2020-62. O colegiado, por maioria de votos, manteve a conclusão das turmas ordinárias no sentido de que as perdas não técnicas integram o custo inerente à atividade de distribuição, afastando a aplicação do art. 47, §3º, da Lei nº 4.506/64.

O voto vencedor do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli destacou que as concessionárias de energia elétrica estão submetidas a um regime jurídico e econômico

³¹ CARF, Acórdão nº 1101-001.350, 1ª Turma / 1ª Câmara / 1ª Seção, sessão de 16.07.2024, voto do Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga. p. 18.

próprio, no qual o fornecimento contínuo de energia e a aquisição integral do montante necessário ao atendimento do mercado são deveres legais e contratuais. Assim, as perdas não técnicas não configuram fatos extraordinários ou externos à atividade empresarial, mas sim ônus operacional inevitável e indissociável da execução do serviço público.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido permitiu concluir que as perdas não técnicas de energia elétrica, embora decorrentes de ilícitos cometidos por terceiros, integram de forma indissociável a operação das concessionárias de distribuição de energia e, portanto, configuram despesa necessária e dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Demonstrou-se que tais perdas não constituem fatos extraordinários ou alheios à atividade empresarial, mas ônus estrutural imposto pelo próprio regime jurídico do serviço público de energia elétrica, cuja continuidade e universalidade são deveres legais das concessionárias.

A obrigação de adquirir e fornecer energia suficiente para atender integralmente ao mercado consumidor, ainda que parte dela seja subtraída de modo ilícito, torna as perdas não técnicas um dispêndio inevitável e inerente à atividade-fim das distribuidoras.

Do ponto de vista jurídico-tributário, negar a dedutibilidade dessas despesas implicaria tributar riqueza inexistente, em afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da renda líquida. A dedutibilidade, nesse contexto, não constitui benefício fiscal, mas exigência lógica do conceito de renda como acréscimo patrimonial líquido, pois somente após o abatimento de custos e despesas necessários é possível identificar o resultado efetivamente tributável.

A análise da evolução jurisprudencial revelou mudança significativa de paradigma no âmbito do CARF e da CSRF, que passaram a reconhecer a inevitabilidade e a natureza operacional das perdas não técnicas. As decisões recentes alinharam-se a uma interpretação sistemática e teleológica do art. 47 da Lei nº 4.506/64, afastando a rigidez probatória anteriormente exigida pela RFB e reconhecendo que a comprovação dessas perdas por meio de medições e auditorias realizadas pela ANEEL é suficiente para fins fiscais.

6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). **ANEEL divulga relatório sobre perdas de energia elétrica na distribuição (ano-base 2023)**. Brasília: ANEEL, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2024/aneel-divulga-relatorio-sobre-perdas-de-energia-eletrica-na-distribuicao>. Acesso em: 18 out. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). **PRORET – Procedimentos de Regulação Tarifária**. Brasília: ANEEL. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/procedimentos-regulatorios/proret>. Acesso em: 19 out. 2025.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ARAUJO, Antonio Carlos M. de; SIQUEIRA, Claudia Aguiar de. **Considerações sobre as Perdas na Distribuição de Energia Elétrica no Brasil**. XVII Seminário Nacional de Distribuição de Energia Elétrica, Belo Horizonte, 2006.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Dedutibilidade de despesas com indenização de atos ilícitos**. In: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord.). *Tributação do ilícito*. São Paulo: Malheiros, 2018.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1963.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed., rev. São Paulo: Noeses, 2022.

CARRAZZA, Roque Antonio. **A natureza meramente interpretativa do art. 129 da Lei n. 11.196/2005, o imposto de renda, a contribuição previdenciária e as sociedades de serviços profissionais.** Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 154, jul. 2008.

COSTA, Regina Helena. **Código Tributário Nacional comentado: em sua moldura constitucional.** 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, José Artur Lima. **Imposto sobre a Renda – Pressupostos constitucionais.** São Paulo: Malheiros, 1997.

MIRANDA, Julia Albertini Gueiros. **Dedutibilidade da multa no acordo de leniência do grupo J&F em julgamento.** JOTA, São Paulo, 10 out. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/women-in-tax-brazil/dedutibilidade-da-multa-no-acordo-de-leniencia-do-grupo-jf-em-julgamento>. Acesso em: 19 out. 2025.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Dedutibilidade de Despesas no Regime do Lucro Real.** Coordenação Ives Gandra da Silva Martins e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2023.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda.** São Paulo: IBDT, 2020. v. I.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda.** São Paulo: IBDT, 2020. v. II.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto de Renda.** Rio de Janeiro: APEC, 1969.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec/Adocas, 1979. v. I.

PODER360. ANEEL muda metodologia do cálculo de perdas não técnicas de energia. Brasília, 6 mar. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-energia/aneel-muda-metodologia-do-calcular-de-perdas-nao-tecnicas-de-energia/>. Acesso em: 18 out. 2025.

POLIZELLI, Victor Borges. **O Princípio da Realização da Renda - Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ**. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. **Dedutibilidade de despesas com atividades ilícitas**. In: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord.). Tributação do ilícito. São Paulo: Malheiros, 2018.

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da Tributação Direta da Renda**. Organização de Fernando Aurélio Zilveti. São Paulo: IBDT, 2020.